

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202117645000136

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

**DESPACHO Nº 786/2021 - GAB**

EMENTA: SECULT. MINUTA DE DECRETO QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. LEI Nº 20.918/2020. ORIENTAÇÃO PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO. AJUSTES PONTUAIS. JURIDICIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DA DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS DE ADVOGADO DO DECRETO Nº 9.853/2021. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS EXCLUSIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO.

1. Acolho o **Parecer ADSET nº 57/2021** (000020036307), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração-SEAD que, com amparo na Lei estadual nº 20.918/2020, orienta pela juridicidade de minuta de decreto (000019967934) que autoriza a Secretaria de Cultura-SECULT a firmar contratos por tempo determinado para funções relativas às competências administrativas do órgão.

2. Em complementação à peça opinativa, adoto as razões já enunciadas pelo **Despacho nº 742/2021-GAB** (000020366065)<sup>1</sup>, desta Procuradoria-Geral, ocasião em que apreciada minuta de ato normativo similar, de interesse da Secretaria de Esporte e Lazer, e motivada por circunstâncias análogas às destes autos. Cabe, assim, à Procuradoria Setorial da SEAD realizar o cotejo do caso presente com o referido precedente, fazendo as adaptações necessárias, sem prejuízo de nova submissão da matéria a esta instituição na hipótese de questão peculiar e inédita, que venha a se demonstrar ajustável à descrição do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

3. Não obstante as ilações acima, ainda emerge questão tangente ao objeto principal deste feito, e que determina considerações jurídicas adicionais por esta Procuradoria-Geral, como corolário da sua atribuição constitucional de controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública. E o ponto consiste nas atribuições conferidas pelo Decreto estadual nº 9.853/2021 à função temporária de Advogado, disciplinadas no correspondente Anexo Único.

4. O referido Decreto estadual nº 9.853/2021 revogou o Decreto nº 9.067/2017, e autorizou a Secretaria da Educação-SEDUC a celebrar contratos temporários nas condições ali enunciadas, incluindo a referida função de Advogado, com atividades assim especificadas:

- “1 – emitir manifestação prévia e incidental em licitações, contratações diretas, parcerias diversas, convênios e quaisquer outros ajustes em que o Estado de Goiás seja parte, interveniente ou interessado;*
- 2 – elaborar informações e/ou contestações em mandados de segurança e habeas data, cuja autoridade coatora seja agente público em atuação na respectiva pasta, bem como orientar o cumprimento das decisões liminares proferidas nessas ações e interpor as medidas recursais cabíveis para a impugnação delas;*
- 3 – orientar o cumprimento de decisões de tutela provisória quando, intimado pessoalmente, o agente público encarregado de fazê-lo seja integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Educação;*
- 4 – realizar a consultoria jurídica sobre matéria já assentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;*
- 5 – realizar a consultoria jurídica delegada pelo Procurador-Geral do Estado relativamente às demandas da Secretaria de Estado da Educação;*
- 6 – adotar, em coordenação com as Procuradorias Especializadas, as medidas necessárias para a otimização da representação judicial do Estado, em assuntos de interesse da pasta;*
- 7 – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas por ato do Procurador-Geral do Estado; e*
- 8 – realizar outras atividades correlatas.”*

5. O confronto das atividades acima descritas com aquelas conferidas com exclusividade aos Procuradores do Estado, especialmente os que atuam nas Procuradorias Setoriais estaduais<sup>2 3</sup>, revela facilmente a identidade das funções respectivas, em evidência clara de usurpação da atribuição constitucional exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132 da Constituição Federal-CF). Afora isso, é patente a não conformação dessas atividades disciplinadas na minuta, típicas de carreira de Estado, com as condições legitimadoras dos ajustes públicos precários (art. 37, IX, da CF).

6. O tema, relativo ao exercício das atribuições de consultoria jurídica e representação judicial de unidades federadas estaduais por agentes distintos dos Procuradores dos Estados, já foi minudentemente tratado em diversas outras ocasiões por esta Procuradoria-Geral, a qual revelou o claro ataque à ordem constitucional federal que tal conjuntura representa (excepcionada apenas nas particularidades restritas do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da Constituição Federal). São exemplos as orientações jurídicas realizadas pelos **Despachos “AG” nº 0325/2015** (processo nº 20150000300761), **nº 5377/2015** (processo nº 201500003012337) e **nº 214/2020-GAB** (processo nº 201800001003123).

7. As diretrizes então orientadas estribaram-se em interpretação do art. 132 da CF, preceito que destina, com transparência, somente aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal as funções de assessoramento jurídico e representação em juízo de unidades federadas regionais. Sendo, então, privativas dos Procuradores do Estado a atuação consultiva e a representativa judicial do ente federado estadual, a execução dessas atividades por outra categoria de agente público, que não tenha sido regularmente aprovado em concurso público de provas e títulos para aquela carreira de Estado (art. 132), representa vilipêndio à ordem constitucional.

8. Saliento que unicamente no contexto do art. 69 do ADCT (CF), o aludido art. 132 tem seu comando flexibilizado, cenário que, certamente, não se adequa ao caso em referência do Decreto nº 9.853/2021.

9. Toda essa lógica já foi demonstrada em vários julgados do Supremo Tribunal Federal, como nas ADIs 484, 1679, 3744, 4261 e 5215, valendo, ainda, *mutatis mutandis*, a decisão proferida na ADI 3700 em mostra de injuridicidade de contratações temporárias de advogados para funções típicas de carreira de Estado.

10. Sendo assim, os serviços jurídicos aludidos no Anexo Único do Decreto estadual nº 9.853/2021, que constituem a função temporária de Advogado no âmbito da SEDUC, são constitucionalmente dos Procuradores deste Estado, podendo, e devendo, ser apenas por estes desempenhados. Consequentemente, ilegítimo é dito instrumento infralegal nos trechos em comento, bem como espúria se mostra qualquer tentativa de celebração de contratos temporários para a mencionada função na estrutura da SEDUC.

11. Afora a firme inconstitucionalidade que, na acepção acima mostrada, macula o referido Decreto nº 9.853/2021, a atividade de consultoria jurídica e representação em juízo do Estado, exclusiva da carreira de Procurador do Estado, não encontra previsão na Lei estadual nº 20.918/2020 para contratação temporária, evidentemente em razão de dita função ser fundamental, essencial à justiça, e da sua necessidade constante na estrutura administrativa. Oriento, então, pela supressão das atribuições da função temporária de Advogado, constantes do Anexo Único do Decreto nº 9.853/2021.

12. Cabe admitir, todavia, a contratação temporária para atividades jurídicas auxiliares na Secretaria da Educação, desde que não interfiram nas atribuições exclusivas dos Procuradores do Estado, e que não consistam no exercício da função finalística de representar e dar consultoria jurídica ao ente federado. Para que preservada a ordem constitucional e sua previsão que define a carreira de Procurador do Estado como a única, fundamental e essencial, predestinada a exercer a Advocacia Pública do ente federativo, outras funções da área jurídica com atuação correlacionada só são legítimas em caráter acessório, instrumental, devendo, a isso, ser assegurada hierarquia na organização das incumbências de cada grupo funcional, conforme o grau de responsabilidade que o ordenamento jurídico lhes confere.

13. A minuta de decreto dos presentes autos, no seu Anexo Único, traça, para a função temporária da área do Direito ali disciplinada, atividades com elementos conceituais que remetem ao acima explicitado papel auxiliar e subsidiário de atribuições jurídicas<sup>4</sup>. O descritivo pode ser parâmetro à reformulação do Anexo Único do Decreto nº 9.853/2021, na parte em que descreve as atribuições da função de Advogado, sem prejuízo de seu aperfeiçoamento para ainda mais evidenciar que a atuação desse contratado justifica-se apenas secundariamente às atividades de Procurador do Estado; importante, assim, transparecer compreensão de que todas as tarefas da respectiva contratação temporária se deem em condição de mera colaboração material às atribuições de Procurador do Estado.

14. Com esses acréscimos, aprovo o Parecer ADSET nº 57/2021, e, em suma, oriento: *i*) pela juridicidade da minuta de decreto destes autos, com as adequações decorrentes da aplicação das diretivas do Despacho nº 742/2021-GAB; e, *ii*) pela revogação da disciplina das atribuições da função temporária de Advogado, constante do Anexo Único do Decreto estadual nº 9.853/2021, as quais devem ser reescritas de modo a evidenciem atividades jurídicas de cunho auxiliar, acessórias e inconfundíveis com as de Procurador do Estado.

15. **Devolvam-se estes autos, com urgência, à Secretaria da Administração, via Procuradoria Setorial.** Ainda, comunique-se o teor desta orientação à **Secretaria da Casa Civil** (especificamente em razão dos seus itens 11, 13, e 14, “*ii*”), à **Secretaria de Cultura, por sua Procuradoria**

**Setorial, bem como à Secretaria da Educação, via Procuradoria Setorial.** Por fim, a chefia do Centro de Estudos Jurídicos-CEJUR deve ser científica, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 202117576000824.

2 *“Parágrafo único. As Procuradorias Setoriais são tecnicamente subordinadas à Procuradoria-Geral do Estado e o provimento das respectivas chefias, bem como das respectivas gerências, tanto na administração direta como na indireta, será privativo de Procurador do Estado.” (art. 16 da Lei nº 20.491/2019)*

3 *“Art. 7º Compete à Procuradoria Setorial:*

*I - emitir manifestação prévia e incidental em licitações, contratações diretas, parcerias diversas, convênios e quaisquer outros ajustes em que o Estado de Goiás seja parte, interveniente ou interessado;*

*II - elaborar informações e/ou contestações em mandados de segurança e habeas data, cuja autoridade coatora seja agente público em atuação na Pasta, bem como orientar o cumprimento das decisões liminares proferidas nessas ações e interpor as medidas recursais cabíveis para sua impugnação;*

*III - orientar o cumprimento de decisões de tutela provisória quando, intimado pessoalmente, o agente público encarregado de fazê-lo seja integrante da estrutura do órgão ao qual a Procuradoria Setorial esteja ligada;*

*IV - realizar a consultoria jurídica sobre matéria já assentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;*

*V - realizar a consultoria jurídica delegada pelo Procurador-Geral do Estado relativamente às demandas do órgão a que se vincula;*

*VI - adotar, em coordenação com as Procuradorias Especializadas, as medidas necessárias para a otimização da representação judicial do Estado, em assuntos de interesse da Pasta;*

*VII - desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas por ato do Procurador-Geral do Estado.” (Decreto estadual nº 9.528/2019-Regulamento da SECULT)*

4 1– Analisar processos e emitir minutas de pareceres;

2– Analisar, elaborar e reformular minutas de atos normativos;

3– Auxiliar na representação em juízo, ou fora dele, nas ações em que haja interesse de entidades da administração;

4– Gerir, autuar e tramitar processos e documentos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

5– Gerir contratos e convênios; e

6 – Realizar outras atividades correlatas.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

---

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/05/2021, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**000020514540** e o código CRC **87A4C97D**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202117645000136



SEI 000020514540